

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.990, DE 2009

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito, para dispor sobre a composição do CONTRAN.

Autor: Deputado JÚLIO DELGADO

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I - RELATÓRIO

Chega para exame deste Órgão Técnico o projeto de lei em epígrafe que altera o art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Trata-se do acréscimo dos incisos XXIV a XXXI, para incluir oito entidades civis de representação máxima de setores interligados ao transporte na composição do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que é o órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito.

São elas: entidade nacional de defesa dos direitos dos pedestres; entidade nacional dos usuários de motocicletas; entidade sindical nacional dos usuários de transporte coletivo terrestre; entidades sindicais nacionais de trabalhadores em transporte terrestre; entidade nacional dos fabricantes e montadores de veículos; entidade sindical nacional de transporte rodoviário de carga; entidade sindical máxima nacional de transporte rodoviário e urbano de passageiros; entidades não governamentais de atuação nacional em trânsito e transporte.

Na justificação, o Autor reconhece a importância dos Conselhos, na tomada de decisões de cunho técnico para o detalhamento que muitas leis demandam para serem aplicadas.

Porém, defende que tal instância seja composta por igual número de membros do Poder Público e da sociedade civil organizada, para assegurar a legitimidade do colegiado.

Tramitando em rito ordinário, o PL foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo em relação à constitucionalidade ou juridicidade.

No período regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O inciso I do art. 7º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – atribui ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – as funções de órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito.

Originado do PL nº 3.710, de 1993, no texto do CTB aprovado pelo Congresso Nacional e encaminhado à sanção presidencial constavam vinte e um membros na composição do CONTRAN. Destes, foram vetados quinze, alguns dos quais representavam instâncias administrativas participantes do Sistema Nacional de Trânsito, enquanto outros se referiam a entidades da sociedade civil vinculadas ao trânsito. Aludindo a suposta necessidade de agilidade das decisões, o veto poupou apenas a representação de seis ministérios. Perdeu-se, desse modo, a ampla representatividade da sociedade, que deve fundamentar a criação de qualquer colegiado.

A nosso ver, os papéis normativo e consultivo do CONTRAN vêm sendo exercidos sem o devido credenciamento da sociedade, pela restrição elitista e unilateral de sua composição atual, circunscrita apenas a seis ministérios, que representam somente o Poder Público.

Ponderamos que as competências referidas passarão a ser legitimadas mediante a participação de representações organizadas dos segmentos da sociedade civil vinculadas ao trânsito.

O projeto de lei incorpora ao CONTRAN os seguintes componentes: entidade nacional de defesa dos direitos dos pedestres; entidade nacional dos usuários de motocicletas; entidade sindical nacional dos usuários de transporte coletivo terrestre; entidades sindicais nacionais de trabalhadores em transporte terrestre; entidade nacional dos fabricantes e montadores de veículos; entidade sindical nacional de transporte rodoviário de carga; entidade sindical máxima nacional de transporte rodoviário e urbano de passageiros; entidades não governamentais de atuação nacional em trânsito e transporte. Essa listagem deixa entrever a prioridade à participação do usuário e do trabalhador, em detrimento dos entes patronais. Por defendermos a paridade e a ampla representação do colegiado, aditamos os seguintes membros: entidade nacional dos fabricantes de veículos de duas rodas, considerando a relevância desses veículos na frota em circulação, na morbidade e mortalidade dos acidentes de trânsito e na mobilidade urbana; entidade máxima patronal de transporte terrestre interestadual e internacional de passageiros; entidade máxima patronal de transportes urbanos e entidade máxima patronal de transporte de carga e logística.

Destacamos ainda uma pequena correção a ser feita na ementa da proposta, que denomina Código Brasileiro de Trânsito ao Código de Trânsito Brasileiro.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.990, de 2009, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2014

Deputado JAIME MARTINS
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.990, DE 2009

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito, para dispor sobre a composição do CONTRAN.

EMENDA Nº 01

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a composição do CONTRAN.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JAIME MARTINS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.990, DE 2009

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito, para dispor sobre a composição do CONTRAN.

EMENDA Nº 02

Acrescentem-se os seguintes incisos XXXII a XXXV ao art. 10 da Lei nº 9.503, de 1997, modificado pelo art. 2º do projeto em epígrafe:

Art. 2º.....

Art. 10.....

.....

XXXII – um representante da entidade máxima nacional dos fabricantes de veículos de duas rodas;

XXXIII – um representante da entidade máxima patronal de transporte terrestre interestadual e internacional de passageiros;

XXXIV – um representante da entidade máxima patronal de transportes urbanos;

XXXV – um representante da entidade máxima patronal de transporte de carga e logística.

Sala da Comissão, em de de 2014

Deputado JAIME MARTINS